PROTOCOLO	Processo SEI nº 00146.000567/2023-26 e 00146.00100049/2022-21
INTERESSADO	CAU/BR; CAU/UF
ASSUNTO	Revoga a DPOBR nº 0088-01/2019; e dá outras providências.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOBR Nº 0146-003/2024

Revoga a DPOBR nº 0088-01/2019; e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR, no exercício das competências e prerrogativas de que tratam os arts. 2°, 4° e 30 do Regimento Interno do CAU/BR, reunido ordinariamente por meio de reunião híbrida, nos dias 21 e 22 de março de 2024, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), determinou em seu artigo 80 o incentivo ao desenvolvimento e à veiculação de programas de ensino à distância, pelo Poder Público, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada;

Considerando o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o artigo 80 da LDB, em substituição ao Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e alterações posteriores;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 2, de 17 de junho de 2010, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, com destaque para seus artigos:

[...] Art. 5º A Arquitetura e o Urbanismo constituem área de conhecimento próprio e utilizam conhecimentos dos campos das ciências exatas, contemplando os domínios teóricos e práticos dos campos da física, da matemática, da estatística e da tecnologia de informação aplicados à Arquitetura e ao Urbanismo; das ciências humanas e sociais, contemplando os fatores sociais, econômicos, históricos, políticos, culturais, ambientais, geracionais, étnico-raciais, de gênero e de orientação sexual, psicológicos e comportamentais determinantes na compreensão da produção do espaço e na concepção da Arquitetura e do Urbanismo; das ciências ambientais, contemplando os princípios da sustentabilidade socioambiental, da recuperação ambiental e da conservação energética; das ciências dos materiais, contemplando impactos socioambientais e ciclos de vida dos materiais aplicados à Arquitetura e ao Urbanismo; das artes, contemplando a influência dos diversos tipos de manifestação artística na concepção e na produção da Arquitetura e do Urbanismo; dos saberes produtivos, eruditos e vernaculares, contemplando experiências no enfrentamento dos desafios cotidianos e de longo prazo na produção de espaços coletivos e autônomos e na preservação ambiental. [...]

Art. 9º O Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo tem como objetivo a formação do Arquiteto e Urbanisto com habilitação única, apto para a atuação profissional nas diversas áreas e nos diferentes níveis de complexidade da Arquitetura e do Urbanismo e para a pesquisa e para o ensino de Arquitetura e Urbanismo como área de conhecimento próprio.

Art. 10. O Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo deve assegurar uma formação científica, artística, ética, política, generalista, humanista, crítica, reflexiva, democrática e laica, embasada nos Direitos Humanos e na responsabilidade técnica e social, contribuindo para a formação integral dos estudantes para a atuação profissional e para a cidadania, por meio do aprimoramento das inteligências cognitiva, emocional e social, da estreita relação entre teoria e prática e da vivência de diversas realidades. [...]

Considerando a formação generalista do arquiteto e urbanista e a indivisibilidade da profissão no Brasil;

Considerando a Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em especial seu artigo 1º, o qual determina que "o exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei";

Considerando o disposto no artigo 3º da referida lei, pelo qual "os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.";

Considerando o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.378, de 2010, pelo qual:

Art. 6 º São **requisitos para o registro**:

I - capacidade civil; e

II -diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. (grifos nossos)

Considerando que a LDB estabelece em seu artigo 48 que "os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.";

Considerando o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior (IES) e dos cursos superiores de graduação e de pósgraduação lato sensu, nas modalidades presencial e à distância, no sistema federal de ensino, o qual estabelece que:

Art. 100. É **vedada** a **identificação** da **modalidade de ensino** na emissão e no registro de diplomas. (grifos nossos)

Considerando ainda o artigo 45 do referido decreto, pelo qual:

- [...] Art. 45. O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas.
- § 1º O reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim.
- § 2º O reconhecimento de curso presencial em determinado Município se estende às unidades educacionais localizadas no mesmo Município, para registro do diploma ou qualquer outro fim, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.
- § 3º O disposto no § 2º não dispensa a necessidade de **avaliação** externa **in loco** realizada pelo Inep nas unidades educacionais que configurem local de oferta do curso.
- § 4º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos das IFES. [...] (grifos nossos)

Considerando a Nota Técnica nº 392/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, de 21 de junho de 2013, que dispõe sobre esclarecimentos acerca da competência de atuação dos Conselhos Profissionais em interação com as competências do Ministério da Educação (MEC), em especial com as da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), a qual orienta em seu item 9:

> 9. Em suma, por ser o reconhecimento de curso condição necessária para a emissão e validade do diploma, consequentemente, também constitui requisito para a outorga do registro profissional pelo Conselho Profissional. Portanto, o respectivo Conselho Profissional deverá, antes de proceder à inscrição e ao registro do profissional, averiguar se o curso do aluno é reconhecido pelo MEC por meio da publicação do ato de reconhecimento no D.O.U.; ou se o pedido de reconhecimento de curso foi protocolado pela IES rigorosamente dentro do prazo, sendo possível usar das prerrogativas do art. 63 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29/12/2010. (grifos nossos)

Considerando que o reconhecimento de curso de graduação constitui uma das modalidades de atos autorizativos expedidos pelo MEC e, por sua vez, indica a adequação dos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) às Diretrizes Curriculares Nacionais da graduação ofertada pela IES;

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR nº 0088-01/2019, de 29 de março de 2019, que, em caráter emergencial e conjuntural, aprovou recusar a concessão do registro profissional, pelos CAU/UF, aos egressos de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo realizados na modalidade de Ensino à Distância (EaD), sob a óptica do ensino e suas implicações didático-pedagógicas;

Considerando a ação civil pública cuja sentença, expedida em 12 de dezembro de 2019, determinou "a suspensão dos efeitos da limitação determinada na Deliberação Plenária DPOBR nº 0088-01/2019, de sorte a que tenha seguimento o exame dos pedidos de registro profissional dos detentores de diplomas de cursos de arquitetura e urbanismo EaD reconhecidos pelo MEC." (Processo nº 1014370-20.2019.4.01.3400, que tramita na 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJDF);

Considerando a ação ordinária cuja sentença, expedida em 26 de fevereiro de 2024, julgou "procedente o pedido formulado, para declarar a ilegalidade da Deliberação Plenária DPOBR 0088-01/2019, nos termos da fundamentação, determinando que a parte ré se abstenha de impor qualquer restrição ao registro profissional de detentores de diplomas de cursos de arquitetura e urbanismo EaD reconhecidos." (Processo nº 1017813-76.2019.4.01.3400, que tramita na 17ª Vara Federal Cível da SJDF);

Considerando que a Associação Brasileira dos Estudantes de Educação a Distância (ABE-EaD), autora da ação que desencadeou a **primeira suspensão judicial da DPOBR nº 088-01/2019** tem realizado sucessivas manifestações ao Juízo da 17ª Vara Federal do Distrito Federal sobre o descumprimento (pelo CAU) da sentença proferida, e solicita a fixação de multas não inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada registro profissional indeferido;

Considerando que o CAU atualmente constitui parte integrante em, aproximadamente, 160 (cento e sessenta) litígios, em sua maioria mandados de segurança, apresentados por egressos de cursos EaD;

Considerando que as sentenças judiciais expedidas, caso a caso, as quais julgaram procedentes os pedidos de registro dos egressos, em suma, fundamentam-se:

- 1. na ausência de competência do conselho profissional em realizar a aferição de qualidade de cursos de graduação devidamente certificados e autorizados pelo MEC; e
- 2. no direito subjetivo ao registro do egresso que atende aos requisitos do artigo 6º da Lei nº 12.378, de 2010, cujo curso cumpre a legislação educacional vigente.

Considerando o Processo Administrativo nº 08700.002501/2022-69, de 8 de abril de 2022, instaurado *ex officio* pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em face do CAU/BR, cuja NOTA TÉCNICA Nº 45/2023/CGAA1/SG/CADE conclui:

166. Diante da Representação instaurada de ofício pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica e das demais informações constantes nos autos, conclui-se haver indícios suficientes que apontam para **o cometimento de infração à ordem econômica** pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, decorrente do exercício abusivo de seu poder regulamentar com vistas a limitar e impedir o acesso de profissionais egressos de cursos de graduação em arquitetura e urbanismo na modalidade EaD ao mercado de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, bem como dificultar a constituição, o desenvolvimento e o funcionamento de cursos de graduação em arquitetura e urbanismo na modalidade EaD.

167. Pelo exposto, sugere-se a condenação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil pelo cometimento das infrações contra a ordem econômica especificadas no artigo 36, caput, I, c/c § 3º, incisos III e IV, da Lei n.º 12.529, de 2011.

168. Assim, nos termos do art. 74 da Lei n.º 12.529/2011, determina-se a remessa dos presentes autos ao Tribunal Administrativo do Cade para julgamento, com a recomendação de condenação do Representado à pena de multa e da aplicação das demais sanções previstas em Lei.

Considerando que a referida nota recomenda "a aplicação de multa no valor de R\$ 317.915,00 (trezentos e dezessete mil novecentos e quinze reais). Tal valor representa aproximadamente 0,5% da última receita anual do Representado em 2022, o que demonstra a proporcionalidade da multa aplicada e o seu caráter propedêutico." e, enquanto multa não-pecuniária:

165. Embora a Deliberação combatida não esteja em vigor em razão de determinação judicial que ainda não transitou em julgado, recomenda-se, nos termos do artigo 38, inciso VII, da Lei nº 12.529/2011, que se determine ao CAU/BR, caso o normativo volte a produzir efeitos, que imediatamente proceda a sua revogação. Além disso, recomenda-se que se determine ao Representado que se abstenha de editar novo regulamento ou orientação normativa com vistas a (i) proibir a inscrição de egressos de cursos de graduação EaD, (ii) punir (ou ameaçar punir) arquitetos e urbanistas que atuem como docentes em curso de graduação em arquitetura e urbanismo na

Considerando o Despacho de Enceramento do processo administrativo, emitido dia 31 de outubro de 2023:

Acolho a Nota Técnica nº 45/2023/CGAA1/SGA1/SG/CADE (1303343) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/9. integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, opinando-se: (i) pela condenação do Representado Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil ("CAU"), por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica, nos termos do art. 36, caput, incisos I, c/c o §3º, incisos III e IV da Lei nº 12.529/2011, recomendando-se, ainda, a aplicação de multa por infração à ordem econômica, nos termos do art. 23 do mesmo dispositivo legal, além das demais penalidades entendidas cabíveis pelo Tribunal do Cade. Ao setor Processual. Publique-se.

Considerando a Nota Jurídica nº 11/AJ-CAM/2022, de 8 de dezembro de 2022, a qual recomenda:

- 1 No âmbito do CAU Brasil, recomendar que os CAU/U **Frealizem o registro de egressos advindos dos cursos EaD, de forma imediata**, inclusive dos que já estão oficialmente ajuizados, desde que cumpridos os demais requisitos legais.
- 2 Sugestão de **contratação de estudo técnico especializado** no âmbito técnico-pedagógico, para a definição dos requisitos inerentes à formação dos AU, delimitando habilidades e competências que podem ser adquiridas de forma presencial ou remota, no contexto histórico atual.
- 3 Sugestão de definição de **regulamento unificado** pelo CAU/BR para estabelecer critérios de formação de AU. [...]
- 5 Solicitar ao CAU/BR, uma **pesquisa qualitativa e quantitativa de todas as IES com polo EaD no Brasil**, identificando quais são, se cumprem os requisitos mínimos das DCN e do próprio MEC, a fim de mapear o estado da arte da questão e poder embasar e respaldar o documento com dados reais e concretos.

[...]

8 - O CAU/BR deve ingressar com**ações judiciais em face das IES** que não estão cumprindo os requisitos que serão gerados pelo parecer técnico, **bem como contra a União Federal**, a fim de que essas IES sejam impedidas de atuar. (grifos nossos)

Considerando os esclarecimentos prestados e as orientações realizadas pela Assessoria Jurídica do CAU/BR e pelo escritório especializado em litígios relacionados à concorrência – contratado para representação perante o Cade – à CEF-CAU/BR nas reuniões ordinárias de fevereiro e março de 2024; e

Considerando a Deliberação nº 011/2024 CEF-CAU/BR.

DELIBERA:

- 1- Revogar a DPOBR nº 0088-01/2019, que "aprova recusar a concessão do registro profissional, pelos CAU/UF, aos egressos de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo realizados na modalidade de ensino a distância.";
- 2- Orientar aos CAU/UF que seja efetuado o registro profissional de egressos de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo que atendem aos requisitos estabelecidos pelo artigo 6º da Lei nº 12.378, de 2010, e pelos demais normativos que regulam a matéria no âmbito do CAU, independentemente da modalidade de oferta do curso;
- 3- Determinar à Assessoria Jurídica do CAU/BR a desistência dos litígios em curso decorrentes da DPOBR nº 0088-01/2019;
- 4- Determinar à Assessoria Jurídica do CAU/BR as providências cabíveis para celebração de Termo de Compromisso de Cessação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) referente ao Processo Administrativo nº 08700.002501/2022-69;
- 5- Esclarecer que o posicionamento é fulcrado na competência legislativa que regula a matéria e na responsabilidade administrativa e civil perante os danos ao patrimônio do CAU; e
- 6- Informar que o posicionamento acima descrito em nada invalida o posicionamento institucional do CAU em defesa da qualidade do ensino e da formação, em observância à competência e dever legal de zelar pelo aperfeiçoamento do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo no Brasil, e que as ações cabíveis serão impetradas junto à autoridade

administrativa competente, ou ainda por provocação ao Poder Judiciário.

Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/BR.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2024.

PATRÍCIA SARQUIS HERDEN Presidente do CAU/BR

146ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/BR

Folha de Votação

UF	Conselheiro	Votação			
UF	Conseineiro	Sim	Não	Abst.	Ausência
AC	Teresinha da Silva Melo	Х			
AL	Josemee Gomes de Lima	Х			
AP	Welton Barreiros Alvino	Х			
AM	Kleyton Marinho da Silva	Х			
BA	Neilton Dórea Rodrigues de Oliveira	Х			
CE	Lucas Ribeiro Rozzoline Muniz	Х			
DF	Mônica Andréa Blanco	Х			
ES	Tito Augusto Abreu de Carvalho	Х			
GO	Maria Eliana Jubé Ribeiro	Х			
MA	Marcelo Machado Rodrigues				Х
MT	André Nör	Х			
MS	Carlos Lucas Mali	Х			
MG	Andrea Lúcia Vilella Arruda				Х
PA	Jose Akel Fares Filho	Х			
PB	Giovanni Soares de Alencar	Х			
PR	Jeanne Christine Versari F. Sapata	Х			
PE	Rafael Amaral T. de Albuquerque				Х
PI	Paulo Eleuterio Cavalcanti Silva	Х			
RJ	Leila Marques da Silva	Х			
RN	José Jefferson de Sousa	Х			
RS	Carlos Eduardo Mesquita Pedone	Х			
RO	Carla Tames Alvarez	Х			
RR	Luiz Afonso Maciel De Melo	Х			
SC	Patrícia Figueiredo Sarquis Herden	-	-	-	-
SP	Rossella Rossetto	Х			
SE	Ricardo Soares Mascarello				Х
TO	Silenio Martins Camargo	Х			
IES	Fabio Muller	Х			

Histórico da votação:

Reunião Plenária Ordinária Nº 146/2024

Data: 22/03/2024

Matéria em votação: 7.3. Projeto de Deliberação Plenária que revoga a DPOBR nº 088-01/2019; e dá outras providências;

Resultado da votação: Sim (23) Não (0) Abstenções (00) Ausências (04) Impedimento (0)

Total de votos (27) Ocorrências:

Condutora dos trabalhos (Presidente): Patricia Figueiredo Sarquis Herden

Secretária: Daniela Demartini de Morais Fernandes



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA DEMARTINI DE MORAIS**, **Secretário(a) Geral de Mesa**, em 25/03/2024, às 17:13, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA FIGUEIREDO SARQUIS HERDEN**, **Presidente CAU/BR**, em 27/03/2024, às 15:35, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **DC2F7CE0** e informando o identificador **0193137**.

Setor de Edifícios Públicos Sul (SEPS), Quadra 702/902, Conjunto B, 2º Andar Edifício General Alencastro | CEP 70.390-025 - Brasília/DF servicos.caubr.gov.br | transparencia.caubr.gov.br | www.caubr.gov.br

00146.000378/2024-34 0193137v5